

**LEI Nº. 2404/2003 DE 11/12/2003.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 1542/91 DE 24/09/91 A FIM DE ADEQUÁ-LA AO DECRETO Nº. 3298/99 DE 20/12/99 DO GOVERNO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As empresas detentoras de permissão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros da Aglomeração Urbana e Rural do Município de Linhares, ficam obrigadas a conceder ISENÇÃO de pagamento às pessoas portadoras de deficiência, devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, considera-se:

- I- Deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II- Deficiência permanente, aquela que ocorrer ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III- Incapacidade, uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações meio ou recursos especiais, para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

**Art. 3º.** É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- I- Deficiência Física, alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplégica, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
- II- Deficiência Auditiva, perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 (db) - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 (db) - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 (db) - surdez severa;
- e) acima de 91 (db) - surdez profunda; e
- f) anacusia.

**III-** Deficiência Visual, acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º. (tabela de snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

**IV-** Deficiência Mental, funcionamento intelectual significativamente inferior à media, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas e duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

**V-** Deficiência Múltipla, associação de duas ou mais deficiências.

**Art. 4º.** Para ter direito ao benefício, o portador de deficiência deverá apresentar LAUDO MÉDICO indicando o tipo de deficiência, causa e sua incapacidade, e ter residência comprovada no município de Linhares há 06 (seis) meses, bem como, declaração da ADEFIL - Associação dos Deficientes de Linhares.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 1542/91 de 24/09/91.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva  
Secretário Municipal de Administração  
e dos Recursos Humanos